



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/08/11

ITEM Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-000458/026/09

Prefeitura Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Alexandre Alves Borges.

Acompanha(m): TC-000458/126/09 e Expediente(s):
TC-009598/026/10 e TC-021124/026/10.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Jeriquara, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ituverava, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 53/55.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 58), o responsável apresentou justificativas às fls. 68/87.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

➤ Não obstante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerem custos estimados por programa de governo, todos os índices das metas físicas foram informados junto ao Sistema Audesp com resultados "zerados", assim como os Anexos de Metas e Riscos Fiscais previstos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. O signatário informa que foram tomadas providências para que tal falha não mais se repita.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

➤ O índice de recebimento de dívida ativa é de apenas 0,46%, inferior ao percentual médio de recebimento da região desta Unidade de Fiscalização,



que corresponde a 14,13%.

➤ O Município jamais ajuizou qualquer execução fiscal, o que, provavelmente, tem causado a prescrição de diversos créditos tributários.

Em síntese, aduz que a administração implementou as providências necessárias para o recebimento dos créditos “cobrando de forma enfática os contribuintes inadimplentes, não permitindo que tais créditos prescrevessem” e destaca que os valores inscritos não ajuizados referem-se àqueles que não comportam execução judicial ante as pequenas importâncias correspondentes, bem assim ressalta que “os juízes estão julgando extintas as execuções fiscais de pequeno valor, denominadas de antieconômicas”, e conclui afirmando que não houve inércia da municipalidade e que as cobranças foram efetuadas de maneira eficaz.

2.2.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

➤ A composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS.

➤ O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

O responsável informa que já foi determinada a correção da falha “inclusive no que diz respeito à formação do CMS”.

2.2.3 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

➤ Pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta aquém da posição jurisprudencial estabelecida por esta Corte.

O signatário esclarece que “diante dos efeitos imediatos da Emenda Constitucional nº 62/09 o município de Jeriquara houve por bem (e como dispôs a nova ordem constitucional) editar o Decreto Municipal, instituindo seu regime especial de pagamento de precatórios (depósito de 1% da receita corrente líquida acumulada em conta especial à disposição do TJSP) e vem cumprindo fielmente o que determina a Constituição Federal”.

2.2.5 – OUTRAS DESPESAS

➤ Despesas realizadas sem comprovação de prévio pedido do setor solicitante;

➤ Ausência de comprovação do efetivo recebimento do material ou da execução dos serviços, que são rubricadas exclusivamente pelo próprio Prefeito



Municipal;

- Realização de adiantamentos diretamente em nome de agentes políticos, isto é, do próprio Prefeito, com evidente ofensa ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- Falta de informação, nos processos de prestação de contas referentes a viagens, acerca do destino e da justificativa para as suas ocorrências, o que impossibilita a concreta verificação da efetiva finalidade pública da despesa empenhada na forma de adiantamento;
- Adiantamentos realizados sem qualquer parecer emitido pela tesouraria ou pela contabilidade;
- Ausência de controle acerca dos prazos para prestação de contas, em total desacordo com o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei Municipal nº 97/96;
- Ocorrência de reembolsos realizados sob a forma de adiantamento.

Em síntese, o responsável informa que a Prefeitura já sanou a questão ante aos adiantamentos concedidos diretamente aos agentes políticos “de modo que doravante todos os adiantamentos serão feitos nos termos do Comunicado SDG 19/2010, o que poderá ser objeto de cotejo na próxima inspeção “in loco”; bem assim afirma que as demais questões abordadas pela fiscalização serão regularizadas pela origem, destacando que se trata de desacertos formais “passíveis de serem sanados e convalidados, a teor da jurisprudência deste Tribunal”.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O déficit orçamentário do exercício foi de R\$ 198.026,06, o que aumentou o déficit financeiro do Município.

Alega que a ocorrência de déficit da ordem de 2,16% não tem o condão de macular o conjunto das contas “vez que o percentual indicado está na linha de admissão dos julgados desta Corte”.

3.2 - RECURSOS RECEBIDOS

- Ausência de prestação de contas à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento no valor de R\$ 160.000,00, referente a recurso recebido pelo município no exercício de 2009 para aquisição de



micro-ônibus. Informa que a municipalidade já prestou suas contas, conforme se verifica no ofício nº 265/2010.

➤ Ausência de prestação de contas à Secretaria de Segurança Pública no valor de R\$ 265.568,21, referente a recurso recebido pelo Município no exercício de 2009 para Construção do prédio da Delegacia de Polícia. O signatário esclarece que o ajuste “encontra-se em execução com prazo de 1 (um) ano e, conforme cláusula segunda, item I, letras I e J do Convênio, o município deverá prestar contas no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do objeto”.

4.2 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO

➤ Formalização de contratos sem a adequada especificação do objeto contratado com cada licitante vencedor. Aduz tratar-se de falha formal que não impediu a correta execução dos contratos; não obstante informa que a origem já sanou a impropriedade.

➤ Instauração de convites sem prévia formalização de cotação de preços. Informa que a municipalidade passou a efetuar “pesquisa formal de preços e a instruir nos procedimentos licitatórios”; sustenta ainda que o apontamento não impediu que os preços pagos fossem condizentes com os de mercado à época; demais, não restou comprometida a competitividade e busca da melhor vantagem para o Executivo “de modo que a falha apontada pode ser relevada”.

➤ Não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

5.4 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO

➤ Ausência de prestação de contas à empresa estadual CDHU no valor de R\$ 63.428,05, referente à parte dos recursos recebidos pelo município no exercício de 2009.

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

➤ Gastos com pessoal superiores ao limite máximo de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal. A origem esclarece, consoante verificado pela fiscalização e consignado no laudo técnico “que após ter encerrado o exercício de 2009 acima do limite prudencial para despesas com pessoal (55,09% excluídas as despesas de indenização por desligamento de servidores já referidas no próprio relatório), o Executivo obteve melhora de arrecadação, o que permitiu terminar o



primeiro quadrimestre do exercício seguinte no patamar de 50,80% e, portanto, retomou não apenas o limite legal de despesas com pessoal previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da norma supramencionada”.

12.2 – RESULTADOS FISCAIS

➤ A Dívida Consolidada Líquida do Município aumentou de R\$ 737.349,38 em 2008 para R\$ 923.106,40 em 2009, o que corresponde a um crescimento de 25,19%. Assevera que a apuração da dívida fundada da Prefeitura encontra-se dentro dos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/00; demais, conforme a Resolução nº 40 do Senado Federal é permitido que o município tenha um montante de dívida fundada de até 120% do valor da receita corrente líquida; por fim, argumenta que “a falha apontada deve ser relevada, até porque o percentual do déficit apurado é muito pequeno, restando comprovado que houve o gerenciamento dos gastos públicos, o que demonstra a busca do equilíbrio das contas municipais”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,87%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,71%
DESPESAS COM PESSOAL	55,09%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,16%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 9598/026/10 e TC- 21124/026/10 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

ATJ (fls. 92/106) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

■ Exercício de 2008 – TC 1993/026/08 – Parecer Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Exercício de 2007 - TC 2464/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 3327/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,87%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,71%
DESPESAS COM PESSOAL	55,09%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,16%

A instrução processual revelou déficit da execução orçamentária da ordem de 2,16%, em consequência, o resultado financeiro decresceu se comparado ao exercício anterior¹.

Não obstante, há ressaltar que a dívida de curto prazo não se apresentou expressiva ante a receita corrente líquida do exercício (R\$ 8.192.407,81), representando, aproximadamente, 37,0% de um único mês de arrecadação; destaque-se, ainda, que a taxa de investimentos alcançou 17,45% de mencionada receita, o resultado econômico foi positivo em R\$ 301.352,12 enquanto o patrimonial aumentou 14,19% em relação a 2008².

Diante de tais resultados observa-se que o endividamento do município não denota gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas; ainda assim, recomendações serão expedidas para que a origem procure, doravante, obter superávits orçamentários a fim de suprimir o passivo de curta exigibilidade.

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
1			
Resultado Financeiro	R\$ (60.637,82)	R\$ (248.452,90)	309,73%

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
2			
Resultado Patrimonial	R\$ 2.124.380,89	R\$ 2.425.733,01	14,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processado também demonstra o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 31,87% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, nota-se o investimento de 75,71% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Evidenciada ainda a utilização de 100,0% do total de recursos do Fundeb, sendo 99,92% investidos no exercício de 2009 e 0,08% aplicado no 1º trimestre de 2010, em atendimento à regra do artigo 21, "caput" e § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O relatório da fiscalização também revela o cumprimento ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 16,76% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; não obstante, nota-se que a taxa de mortalidade na infância; da população entre 15 e 34 anos e o índice de mães adolescentes no município foram superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado³; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de: Governo	Estado
-	22,51	13,02
27,03	25,49	15,11
234,20	107,73	151,70
1.617,30	2.845,07	3.471,90
16,22%	8,56%	7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro norte, a fiscalização destaca que o Executivo despendeu 55,09% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo, superando o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, conforme se depreende da análise do relatório de gestão fiscal e do demonstrativo das despesas com pessoal e previdenciárias, o município, já no quadrimestre seguinte, procedeu ao ajuste ao limite constitucional, atingindo o patamar de 50,80% de despesas com pessoal, em atendimento a regra do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Ante ao insuficiente pagamento de precatórios consignado no item 2.2.3 do laudo técnico, cumpre destacar a nova orientação traçada por este Tribunal sobre a matéria; assim, consoante os autos do Processo TC-001974/026/08 - **Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11**, decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame do tema.

No caso, importa consignar que o município não possuía requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009, conforme demonstrado às fls. 31 do relatório, obrigações que foram excetuadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009; demais, a origem anunciou medidas com o objetivo de adequação às normas da Emenda Constitucional nº 62/09, com a edição do Decreto que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios - depósito de 1,0% da receita corrente líquida acumulada em conta especial à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 402, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

19 de maio de 2008; os autos também apontam a regularidade dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu às disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - multas de trânsito.

Outrossim, o peticionário anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.2.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal e 3.2 - recursos recebidos; providências que deverão ser verificadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Ituverava, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.5 - outras despesas e 4.2 - licitações - falhas na instrução.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Jariquara, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM